



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXII Nº 243

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

SEÇÃO 1

## Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 177, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os critérios de transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, alocados na Ação Orçamentária “219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS” e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das competências que lhe confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar os critérios de transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária “219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS”.

**Art. 2º** Os critérios nacionais contendo os valores máximos que poderão ser destinados aos entes subnacionais, a serem indicados nas programações, cujos recursos são oriundos da Ação Orçamentária 219G, considerará o porte dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do SUAS.

**§ 1º** As indicações realizadas no exercício deverão observar o limite máximo no valor a ser programado para cada ente federado, que será de:

- I. R\$ 1.000.000,00 para Municípios de pequeno porte I;
- II. R\$ 2.300.000,00 para Municípios de pequeno porte II;
- III. R\$ 4.100.000,00 para Municípios de médio porte;
- IV. R\$ 8.800.000,00 para Municípios de grande porte, exceto capitais dos Estados; e
- V. R\$ 22.700.000,00 para Capitais, metrópoles, Estados e Distrito Federal.

**§ 2º** O limite de que trata o §1º considera a soma de todas as indicações nos Grupos de Natureza de Despesa – GND3 - custeio e GND4 - investimento.

**§ 3º** O limite será verificado por ordem cronológica no momento da indicação de unidade ou delegação de recursos, e posteriormente no ato do cadastro da programação no Sistema EstruturaSUAS.

§ 4º A indicação da unidade beneficiária ou sua delegação apenas será registrada se existir limite disponível, a ser apurado pela diferença entre o limite máximo e o valor já comprometido, respeitado o valor mínimo para programação.

§ 5º O valor de indicação de unidade, delegação ou programação que for cancelado não será considerado para efeitos de cálculo do limite.

§ 6º Das indicações para unidades referenciadas, 10% serão destinadas aos fundos de assistência social para gestão administrativa das parcerias.

§ 7º Em caso de recursos direcionados para atendimento de situações de emergência e calamidade pública, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá adotar limites diferentes do estipulado nos incisos I a V do §1º, a serem publicados em ato normativo específico.

§ 8º Os recursos destinados a execução de obras, construções, ampliações ou reformas, e para à aquisição do MOBSUAS, de forma centralizada pelo MDS, não serão contabilizados nos tetos de que trata o caput, independente do instrumento utilizado.

**Art. 3º** Para transferência de recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, o valor mínimo por programação não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Municípios de pequeno porte I e pequeno porte II;
- e
- II. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Municípios de médio porte, grande porte, metrópoles, Estados e o Distrito Federal.

**Art. 4º** A partir de 2026, os valores dos limites estipulados no art. 2º será atualizado, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A SNAS publicará anualmente os novos valores a serem adotados em ato normativo específico.

**Art. 5º** As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:

- I. Possuir o cadastro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal;
- II. Possuir o cadastro no CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos;
- III. Possuir declaração da inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a(s) oferta(s) realizadas.

§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação.

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da entidade ou organização de assistência social:

- I. Informações cadastrais a respeito da entidade;
- II. Questões gerais sobre gestão e monitoramento da entidade de assistência social;
- III. Informações da oferta de serviços; e
- IV. Parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

**Art. 6º** No caso de a programação possuir unidade referenciada, o conselho de assistência social deverá avaliar os seguintes requisitos:

- I. Se a unidade referenciada já possui parceria para prestação de serviços, a fim de evitar financiamento superior ao necessário para a oferta dos serviços socioassistenciais; e
- II. Se a unidade referenciada atende aos requisitos da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao inciso II do caput é motivo de reprovação da programação por parte do respectivo conselho de assistência social.

**Art. 7º** A avaliação das programações enviadas ao FNAS que contenham indicação de unidade referenciada, destinadas para GND3 ou GND4, irá considerar os seguintes critérios:

- I. Compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social;
- II. Possuir parecer conclusivo com a aprovação da programação pelo conselho de assistência social;
- III. O valor mínimo da programação;
- IV. Possuir a declaração de que trata o art. 5º, III; e
- V. No caso de pleito, possuir justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O FNAS poderá solicitar documentação complementar para avaliação da programação.

**Art. 8º** A transferência de recursos financeiros para os entes federados será realizada quando:

- I. Houver disponibilidade financeira de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- II. A programação estiver aprovada pelo ordenador de despesas do FNAS;
- III. O conselho da assistência social apresentar seu parecer conclusivo sobre a programação; e
- IV. O ente federado beneficiário cumprir os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 9º** Nos casos de repasse na modalidade de incremento temporário para custeio dos serviços socioassistenciais, classificados no grupo de natureza de despesa – GND3, cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

**§1º** Os recursos destinados à unidade referenciada poderão ser utilizados para substituir a fonte de pagamento de parceria já existente com a unidade referenciada constante da programação, devendo observar a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.

**§2º** Os recursos transferidos para as entidades e organizações de assistência social poderão ser utilizados para aquisição de recursos materiais, que não se enquadrem como despesas de capital, e de serviços destinados para a realização dos serviços socioassistenciais, inclusive com o pagamento dos colaboradores envolvidos diretamente com sua oferta.

**§3º** Os recursos da programação não poderão ser utilizados para custear despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como do pagamento de remuneração aos seus dirigentes.

**§4º** O gestor da Política de Assistência Social do ente federado deverá transferir os recursos destinados ao incremento temporário, conforme estipulado no cronograma de desembolso, formalizado no instrumento da parceria.

**§5º** As transferências do órgão gestor da Política de Assistência Social às entidades e organizações de assistência social deverão ser iniciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do crédito na conta corrente específica da programação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**§6º** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar, por meio de ofício, a solicitação da prorrogação do prazo descrito no §5º, devidamente motivada, a ser objeto de avaliação pelo FNAS em até 30 (trinta) dias.

**§7º** A não observância do prazo contido no §5º acarretará a devolução obrigatória dos recursos ao FNAS por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

**Art. 10.** Nos casos das programações destinadas para unidades referenciadas, cuja finalidade seja a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

**§1º** O ente federativo poderá repassar o recurso para a entidade ou organização de assistência social realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos.

**§2º** A entidade ou organização de assistência social não poderá utilizar recursos próprios para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos vinculados à programação.

§3º Caso o ente federado realize a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com os recursos da programação, deverá realizar a cessão dos respectivos bens para uso por parte das entidades e organizações de assistência social.

§4º Verificadas impropriedades na execução dos recursos ou dos bens adquiridos por parte da entidade ou organização de assistência social, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

**EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO**

Presidente do Conselho